

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(94) 233 final
Bruxelas, 03.06.1994

Proposta alterada de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

que institui uma agência Europeia
para a segurança e a saúde no trabalho

(apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n° 2
do artigo 189°-A do Tratado CE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Na sequência do parecer do Parlamento Europeu de 21 de Abril de 1994, a Comissão apresenta ao Conselho uma proposta alterada, que toma em consideração 13 das 35 alterações apresentadas pelo Parlamento.

As alterações n.ºs 1, 2, 5, 8, 11, 12, 13, 28 e 32 foram aceites, dado que contribuem com precisões úteis para o texto.

As alterações n.ºs 3, 25, 34 e 35 foram igualmente tomadas em consideração. A alteração n.º 3 realça a importância de estabelecer relações estreitas entre a Agência e o Comité Consultivo para a Higiene, Segurança e Protecção da Saúde no Local de Trabalho. A fim de formalizar este pedido, a Comissão propõe uma alteração ao artigo 10.º, estipulando a consulta do referido Comité Consultivo sobre o programa plurianual em curso, assim como sobre o programa de trabalho anual da Agência.

A alteração n.º 25 requer que o Presidente do Conselho de Administração seja eleito; a alteração n.º 34 estabelece a utilização de todas as línguas comunitárias; e a alteração n.º 35 introduz a revisão das tarefas atribuídas à Agência no prazo de cinco anos, o que permite fazer uma reavaliação de prioridades.

As ideias contidas nas alterações n.º 4 (utilização do Centro de Tradução para os organismos da União Europeia) e n.º 9 (que acrescenta às atribuições a recolha e difusão de informação de carácter científico e técnico) foram integradas com pequenas alterações na redacção.

A Comissão não se opõe à transferência de tarefas da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho, quando as mesmas se inserirem claramente no âmbito das atribuições da Agência. Contudo, a transferência não poderá ser realizada imediatamente no momento da sua instituição, como é indicado na alteração n.º 6. Além disso, é inútil repetir a decisão do Conselho Europeu sobre a sede da Agência. Consequentemente, estas ideias foram incluídas no preâmbulo da proposta alterada.

A Comissão não tomou em consideração a alteração n.º 7, dado que a mesma tinha por objectivo alterar o artigo 2.º (referente aos objectivos), entrando em descrições pormenorizadas das tarefas da Agência. Tal afasta-se da estrutura do texto e elimina igualmente uma importante referência aos programas de acção.

A alteração nº 10 tinha por objectivo alargar o papel da Agência a uma espécie de serviço de consultoria para empresas e para organizações dos parceiros sociais. A intenção da parte correspondente da proposta da Comissão consistia em identificar e em realçar a necessidade de uma cooperação com utilidade directa para as PME e não em dar assistência directa às empresas em geral.

As alterações nºs 14 a 19 dizem respeito aos pormenores a introduzir na estrutura da rede. As alterações desviam-se demasiado da estrutura das agências de segunda geração, nomeadamente a Agência para o Ambiente e, nalguns aspectos, eliminam a flexibilidade necessária que permite a especificidade nacional. A Comissão rejeitou igualmente a alteração nº 20 com base em argumentos semelhantes. Além disso, a exigência que contém relativamente a ofertas competitivas baseadas em concurso para todos os gastos, poderia tornar-se contraproducente. É preferível regular esta questão através de disposições financeiras internas.

As alterações nºs 21, 22, 27, 30 e 33 não têm o apoio da Comissão, dado que são pouco sólidas do ponto de vista jurídico ou institucional (por exemplo, capacidade jurídica da Agência, consulta de uma Comissão Parlamentar, confidencialidade dos documentos). A Comissão também não partilha a opinião de que o Director Executivo deve possuir obrigatoriamente qualificações científicas, tal como é sugerido na alteração nº 31. Em última análise, cabe ao Conselho de Administração definir o perfil exigido. De acordo com a Comissão, será mais adequado que seja o Director Executivo a proceder à ponderação anual das realizações da Agência relativas ao programa, que o Parlamento exige à Comissão através da alteração nº 29.

A Comissão não aceita as alterações nºs 23, 24 e 26, que propõem um Conselho de Administração composto por 39 pessoas. A necessidade de os parceiros sociais estarem plenamente representados no Conselho de Administração não implica automaticamente que o Conselho da Agência tenha a mesma dimensão que as "agências de primeira geração".

Proposta de Comissão
(JO C 271 de 16.10.1991)

TEXTO ANTERIOR

TEXTO MODIFICADO

O CONSELHO DAS COMUNIDADES
EUROPEIAS,

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

Tendo em conta o Tratado que institui a
Comunidade Económica Europeia e,
nomeadamente, o seu artigo 235*,

Tendo em conta o Tratado que institui
a Comunidade Europeia e,
nomeadamente, o seu artigo 235*,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

sem alteração

Tendo em conta o parecer do Parlamento
Europeu,

sem alteração

Tendo em conta o parecer do Comité
Económico e Social,

sem alteração

Considerando que a segurança, a higiene
e a saúde no trabalho se integram nas
prioridades de uma política social
significativa;

sem alteração

Considerando que a Comissão apresentou
as iniciativas que pretende desenvolver
nestes domínios no seu programa relativo
à segurança, à higiene e à saúde no local
de trabalho (1), assim como no seu
programa de acção relativo à aplicação
da carta comunitária dos direitos sociais
fundamentais dos trabalhadores (2);

sem alteração

Considerando que, na sua resolução de
21 de Dezembro de 1987 (3), o Conselho
acolheu favoravelmente a comunicação
da Comissão relativa ao seu programa no
domínio da segurança, da higiene e da
saúde no local de trabalho e que solicitou
à Comissão que examinasse as possibilidades
de melhoria dos intercâmbios de informação

sem alteração

e experiência no domínio da segurança e da saúde no trabalho, em particular, no que se refere à recolha e à disseminação das informações, incluindo a oportunidade de criar um mecanismo comunitário para o estudo das repercussões, a nível nacional, das medidas comunitárias neste domínio;

Considerando que esta resolução preconiza, por outro lado, a intensificação da cooperação com os organismos activos no domínio em causa e entre os mesmos;

sem alteração

Considerando que o Conselho sublinhou igualmente que, para o êxito das medidas recomendadas no programa da Comissão, é fundamental que os trabalhadores estejam conscientes das questões em causa e tenham acesso à informação e, caso necessário, à formação;

sem alteração

Considerando que a recolha, o tratamento e a análise de dados científicos, técnicos económicos pormenorizados, fiáveis e objectivos são necessários para fornecer à Comissão e aos Estados-membros informações que lhes permitam responder a todos os pedidos que lhes são apresentados, tomar as medidas indispensáveis para a protecção da saúde e da segurança dos trabalhadores e assegurar uma informação adequada aos meios em causa;

sem alteração

Considerando que já existem na Comunidade e nos Estados-membros organismos que fornecem informações e serviços deste tipo;

sem alteração

Considerando que, com vista a tirar os benefícios máximos, a nível comunitário, dos trabalhos já assegurados por estes organismos, é conveniente estabelecer uma rede que constitua um sistema europeu de observação e de recolha de informações sobre a saúde e a segurança no local de trabalho, cuja coordenação, a nível comunitário, será assegurada por uma agência europeia para a segurança e a saúde no trabalho;

sem alteração

Considerando que para responder de forma mais eficaz aos pedidos que lhe são dirigidos, e de modo a salvaguardar o controlo da aplicação do direito comunitário, a Comissão deve poder recorrer a um instrumento flexível de recolha e de tratamento da informação, cuja estrutura e programa de trabalho sejam compatíveis com os seus imperativos de funcionamento e as suas prioridades;

sem alteração

Considerando que é conveniente criar uma agência europeia para a segurança e a saúde no trabalho, responsável por assistir a Comissão na realização de todas as tarefas descritas;

sem alteração

Considerando que a decisão tomada de comum acordo pelos Representantes dos Estados-membros reunidos a nível de Chefes de Estado ou de Governo, de 29 de Outubro de 1993(4), fixou a sede da Agência para a Saúde e a Segurança no Trabalho em Espanha, numa cidade a designar pelo Governo espanhol; que o Governo espanhol fixou a referida sede em Bilbao;

Considerando que o estatuto e a estrutura de uma agência deste tipo devem corresponder ao carácter objectivo dos resultados antecipados e permitir-lhe assumir as suas funções em cooperação com os organismos nacionais e internacionais existentes;

Considerando que o estatuto e a estrutura de uma agência deste tipo devem corresponder ao carácter objectivo dos resultados antecipados e permitir-lhe assumir as suas funções em cooperação com os organismos nacionais, comunitários e internacionais existentes;

Considerando que a agência deve ter a possibilidade de convidar, na qualidade de observadores, representantes de países terceiros e de organizações internacionais que partilham o interesse da Comunidade e dos Estados-membros pelos objectivos prosseguidos pela agência;

sem alteração

Considerando que a agência deve beneficiar de autonomia jurídica, mantendo todavia uma relação estreita com as instituições da Comunidade;

Considerando que a Agência deve beneficiar de autonomia jurídica, mantendo todavia uma relação estreita com os organismos da Comunidade, nomeadamente com a Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho, por forma a excluir sobreposições de tarefas;

Considerando que no plano funcional a agência mantém uma relação muito estreita com a Comissão e com o Comité consultivo para a Segurança, a Higiene e a Protecção da Saúde no Local de Trabalho;

Considerando que a Agência recorre, para as suas necessidades de tradução, ao Centro de Tradução para os organismos da União Europeia;

Considerando que o orçamento da Comunidade contribui para o funcionamento da agência; que os montantes considerados necessário são fixados no âmbito do processo orçamental anual e segundo as perspectivas financeiras;

Considerando que, após determinação das tarefas da Agência, os projectos relevantes para as referidas tarefas actualmente levados a cabo pela Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho deverão ser concluídos e/ou entregues à Agência, a fim de assegurar a sua coerência;

Considerando que o Tratado não prevê para a adopção do presente regulamento outros poderes de acção que não sejam os previstos no artigo 235,

sem alteração

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1

É instituída uma agência europeia para a segurança e a saúde no trabalho, a seguir denominada «agência».

A sede é estabelecida em . . . , em . . .

Artigo 1

sem alteração

suprimir

Artigo 2

Com vista a promover a melhoria, nomeadamente, das condições de trabalho, para proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores, tal como previsto pelo Tratado e pelos programas

Artigo 2

sem alteração

de acção sucessivos relativos à segurança e à saúde no local de trabalho, a agência tem por objectivo fornecer à Comunidade e aos Estados-membros todas as informações técnicas, científicas e económicas úteis no domínio da segurança e da saúde no local de trabalho.

Artigo 3

A fim de atingir o objectivo definido no artigo 2, a agência tem as seguintes atribuições:

- a) Fornecer à Comissão o apoio técnico e científico necessário para a formulação e a avaliação das iniciativas previstas neste domínio;
- b) Criar em colaboração com os Estados-membros e coordenar a rede prevista no artigo 4, com vista a realizar intercâmbios de informação e de experiências e, caso necessário, a assegurar a coordenação das actividades dos organismos da rede a nível europeu;
- c) Promover o intercâmbio da informação e assegurar a sua divulgação junto de todos os meios interessados;
- d) Organizar cursos de formação para especialistas, incluindo os responsáveis pela formação e, caso necessário, intercâmbios de especialistas entre os Estados-membros;
- e) Contribuir para assegurar a comparabilidade dos dados nacionais em matéria de saúde e de segurança no local de trabalho e identificar os dados a harmonizar;

Artigo 3

sem alteração

- a) Fornecer à Comissão o apoio técnico e científico necessário para a preparação e a avaliação das iniciativas previstas neste domínio;

sem alteração

- c) recolher, comparar e promover o intercâmbio de informação científica e técnica sobre as prioridades programas, prevenção de riscos e investigação no domínio da segurança e da saúde no local de trabalho e sobre outras actividades que comportem aspectos relacionados com a segurança e da saúde no trabalho; e responsabilizar-se pela divulgação desta informação junto de todos os meios interessados;

sem alteração

sem alteração

- f) Promover a cooperação em matéria de controlo da aplicação das medidas relativas à saúde e segurança no local de trabalho;
- g) Cooperar com os outros programas comunitários e, em particular, com o Serviço de Estatística e os programas comunitários de investigação tendo em vista definir os requisitos de investigação e explorar os resultados da mesma, no que se refere à saúde e segurança no local de trabalho;
- h) Cooperar com outras organizações internacionais como a Organização Mundial de Saúde e a Repartição Internacional de Trabalho e outros institutos e organismos existentes em países terceiros;
- i) Desempenhar outras funções, definidas pela Comissão, com o acordo do conselho de administração.

sem alteração

- g) Cooperar com os outros programas comunitários e, em particular, com a Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho, o Serviço de Estatística da Comissão e os programas comunitários de investigação tendo em vista definir os requisitos de investigação e explorar os resultados da mesma, no que se refere à saúde e segurança

no local de trabalho;

sem alteração

suprimir

- i) Encomendar estudos sobre questões relativas à saúde e segurança no trabalho.

2. A Agência trabalhará em estreita relação com as instituições, fundações e organismos especializados em toda a Comunidade, nos Estados-membros e a nível internacional, cujas actividades possam afectar a segurança e a saúde no trabalho, nomeadamente a Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho, a Agência Europeia do Ambiente, o Observatório Europeu da Droga e os Centros de Investigação comunitários.

Esta cooperação deverá tomar especialmente em consideração a necessidade de evitar uma duplicação de esforços.

Artigo 4

1. A agência deve estabelecer uma rede que compreenda:

Artigo 4

sem alteração

- os principais elementos que constituem as redes nacionais de informação, sem alteração
 - os pontos fulcrais nacionais, sem alteração
 - os centros temáticos. sem alteração
2. Com vista a permitir a criação da rede da forma mais rápida e eficaz possível, os Estados-membros devem, nos seis meses subsequentes à entrada em vigor do presente regulamento, comunicar à agência os principais elementos que constituem as suas redes nacionais de informação em matéria de segurança e de saúde no trabalho, incluindo qualquer organismo que, segundo os mesmos, possa colaborar no âmbito dos trabalhos da agência, tendo em conta a necessidade de assegurar a cobertura geográfica mais completa possível do seu território. sem alteração
3. Os Estados-membros podem, nomeadamente, designar entre os organismos supramencionados ou outras organizações estabelecidos no seu território um «ponto fulcral nacional», responsável pela coordenação e/ou transmissão das informações a fornecer a nível nacional à agência, aos organismos ou organizações que integram a rede, incluindo os centros temáticos referidos no n.º 4. sem alteração
4. Os Estados-membros podem igualmente, no prazo previsto no n.º 2, identificar os organismos ou outras organizações estabelecidos no seu território que possam ser especificamente responsáveis pela cooperação com a agência no que se refere a determinados temas de interesse particular. sem alteração
- Uma instituição identificada deste modo deveria estar apta a celebrar um acordo com a agência para desempenhar as funções de centro temático da rede no âmbito de atribuições específicas relativamente a uma determinada área geográfica. Estes centros cooperarão com outras instituições incorporadas na rede. sem alteração

5. Nos seis meses subsequentes à recepção das informações referidas nos nos. 2 e 3, a agência confirmará, com base numa decisão do conselho de administração e nos procedimentos referidos no artigo 5, os principais elementos da rede. sem alteração

Os centros temáticos são designados mediante uma decisão unânime dos membros do conselho de administração, por um período máximo de três anos. Todavia, esta designação pode ser renovada. sem alteração

6. A atribuição aos centros temáticos de tarefas específicas deverá figurar no programa anual de trabalho da agência, mencionado no n. 1 do artigo 10 6. A atribuição aos centros temáticos de tarefas específicas deverá figurar no programa anual de trabalho da agência, mencionado no n. 2 do artigo 10

7. À luz da experiência adquirida, a agência reexaminará periodicamente os principais elementos da rede referidos no n.º 2 e introduzirá as eventuais alterações decididas pelo conselho de administração, tendo em conta, caso necessário, as novas designações efectuadas pelos Estados-membros. sem alteração

Artigo 5

A agência poderá acordar com os organismos ou organizações que integram a rede referida no artigo 4 as disposições necessárias, nomeadamente os contratos, para levar a bom termo as tarefas que ela lhes poderá vir a confiar. Um Estado-membro pode prever, no que se refere aos organismos ou organizações nacionais estabelecidos no seu território, que estas disposições sejam concluídas de acordo com o ponto fulcral nacional.

Artigo 5

sem alteração

Artigo 6

As informações e os dados fornecidos à agência ou comunicados pela mesma poderão ser publicados e serão acessíveis ao público, sob reserva da sua conformidade com as regras da Comissão e dos Estados-membros relativas à difusão da informação, nomeadamente no que se refere à confidencialidade.

Artigo 6

sem alteração

Artigo 7

A agência tem personalidade jurídica. Goza, em todos os Estados-membros, da mais ampla capacidade jurídica reconhecida às pessoas colectivas pelas legislações nacionais.

Artigo 7

sem alteração

Artigo 8

1. A agência terá um conselho de administração constituído por:

sem alteração

a) Um representante de cada Estado-membro;

sem alteração

b) Doze representantes dos parceiros sociais dos Estados-membros compreendendo, respectivamente, seis representantes das organizações sindicais de trabalhadores e seis representantes das organizações profissionais de empregadores;

sem alteração

c) Três representantes da Comissão.

sem alteração

2. Os membros referidos nas alíneas a) e b) do n° 1 serão nomeados pela Comissão após consulta dos Estados-membros. Os membros referidos na alínea b) do n° 1 serão seleccionados pela Comissão entre os membros do Comité Consultivo para a Segurança, a Higiene e a Protecção da Saúde no Local de Trabalho.

sem alteração

A Comissão nomeará, ao mesmo tempo que os membros efectivos, e segundo o mesmo procedimento, um membro suplente que apenas participará nas reuniões em caso de ausência do membro efectivo.

sem alteração

Os membros efectivos e suplentes que representam a Comissão serão por ela nomeados.

sem alteração

3. O mandato dos membros do conselho de administração é de três anos. Este mandato é renovável. Findo o mandato ou em caso de demissão, os membros permanecerão em funções até que se proceda à renovação do seu mandato ou à sua substituição.

sem alteração

4. O conselho de administração é presidido por um representante da Comissão.

Cada membro do Conselho de administração dispõe de um voto.

5. O presidente convocará o conselho de administração pelo menos duas vezes por ano e a pedido de pelo menos um terço dos seus membros.

6. As decisões do conselho de administração serão tomadas por maioria de dois terços dos seus membros, sem prejuízo do n.º 5 do artigo 4

7. O presidente do conselho de administração e o director da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho assistirão, na qualidade de observadores, às reuniões do conselho de administração.

Artigo 9

O conselho de administração pode, com o acordo da Comissão, convidar, na qualidade de observadores, representantes de países terceiros e de organizações internacionais.

Artigo 10

1. O conselho de administração adoptará o programa de trabalho anual da agência com base num projecto preparado pelo director, de acordo com a Comissão.

O conselho de administração elege o seu presidente.

Cada membro do Conselho de administração dispõe de um voto.

sem alteração

sem alteração

suprimir

Artigo 9

O conselho de administração pode, após consulta da Comissão, convidar, na qualidade de observadores, representantes de Estados terceiros, de organismos da Comunidade e organizações internacionais.

Artigo 10

1. O conselho de administração adoptará um programa de quatro anos para a Agência, abrangendo os domínios referidos no artigo 3º, após consulta da Comissão e do Comité Consultivo para a Segurança, a Higiene e a Protecção da Saúde no Local de Trabalho. O primeiro programa será adoptado num prazo de nove meses a partir da entrada em vigor do presente regulamento.

Com base no mesmo procedimento, este programa pode ser adaptado ao longo do ano.

2. O conselho de administração aprovará, o mais tardar até 31 de Janeiro de cada ano, um relatório anual geral sobre as actividades da agência. O director transmitirá o relatório ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social, ao Conselho, à Comissão e aos Estados-membros.

Artigo 11

1. A agência será colocada sob a direcção de um director nomeado pelo conselho de administração, sob proposta da Comissão, por um período de cinco anos, renovável.
2. O director assegurará a representação jurídica da agência. Será responsável:
 - pela elaboração e pela aplicação adequada do programa de trabalho e das decisões do conselho de administração,
 - pela administração corrente da agência,
 - pela preparação e pela publicação dos relatórios previstos no artigo 10o,
 - pela execução das tarefas previstas,
 - por todas as questões relativas ao pessoal,

2. Ao abrigo do programa em curso, o conselho de administração deverá adoptar um programa de trabalho anual, após consulta da Comissão e do Comité Consultivo para a Segurança, a Higiene e a Protecção da Saúde no Local de Trabalho. O programa de trabalho poderá ser adaptado no decorrer do ano mediante o mesmo procedimento.

3. O conselho de administração aprovará, o mais tardar até 31 de Janeiro de cada ano, um relatório anual geral sobre as actividades da Agência. O relatório deverá comparar, em especial, os resultados alcançados com os objectivos do programa de trabalho anual. O director executivo transmitirá o relatório ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social, ao Conselho, à Comissão e aos Estados-membros.

Artigo 11

1. A agência será colocada sob a direcção de um director executivo nomeado pelo conselho de administração, sob proposta da Comissão, por um período de cinco anos, renovável.
 2. O director executivo assegurará a representação jurídica da agência. Será responsável
 - pela elaboração e pela aplicação adequada dos programas e das decisões do conselho de administração,
- sem alteração
- sem alteração
- sem alteração
- sem alteração

- pela preparação das reuniões do conselho de administração.

sem alteração

3. O director informará o conselho de administração das suas actividades.

3. O director executivo informará o conselho de administração das suas actividades.

Artigo 12

1. Todas as receitas e despesas da agência devem ser objecto de uma previsão para cada exercício orçamental, que coincide com o ano civil, e ser inscritas no orçamento da agência.

sem alteração

2. O orçamento deve ser equilibrado em receitas e despesas.

sem alteração

3. As receitas da agência compreendem, para além de eventuais recursos provenientes de pagamentos a título de remuneração por serviços prestados pela agência, uma contribuição da Comunidade inscrita no orçamento geral das Comunidades Europeias.
As despesas da agência compreendem sobretudo a remuneração do pessoal, as despesas administrativas e de infra-estrutura, as despesas de funcionamento e as despesas relativas aos contratos celebrados com instituições ou organismos para a execução do programa de trabalho.

sem alteração

Artigo 13

1. Após consulta do conselho de administração, o director elaborará, o mais tardar até 15 de Fevereiro de cada ano, um projecto de mapa previsional das receitas e das despesas da agência para o ano subsequente, incluindo um quadro dos efectivos.

Artigo 13

1. O director executivo elaborará, o mais tardar até 15 de Fevereiro de cada ano, um anteprojecto de orçamento da Agência para o exercício seguinte e transmiti-lo-á ao conselho de administração, acompanhado de um quadro dos efectivos.

2. O director transmitirá o projecto de mapa previsional à Comissão, que decidirá com base neste quais as previsões a inscrever no anteprojecto de orçamento que apresentará ao Conselho nos termos do artigo 203° do Tratado CEE.
3. O conselho de administração adoptará o orçamento da agência até ao início do exercício financeiro, procedendo, caso necessário, a ajustamentos, a fim de ter em conta a contribuição da Comunidade e os outros recursos da agência.

Artigo 14

1. O director executa o orçamento da agência.
2. O controlo da autorização e do pagamento de todas as despesas da agência e o controlo da verificação e da cobrança de todas as suas receitas serão da competência do controlador financeiro da Comissão.
3. O director apresentará anualmente, o mais tardar até 31 de Março, à Comissão, ao conselho de administração e ao Tribunal de Contas as contas da totalidade das receitas e das despesas da agência relativas ao último exercício. O Tribunal de Contas examinará as mesmas em conformidade
4. O conselho de administração dará quitação ao director relativamente à execução do orçamento.

2. O conselho de administração estabelecerá o projecto de orçamento acompanhado do quadro dos efectivos e transmiti-lo-á, o mais tardar até 31 de Março, à Comissão, a qual determinará, nesta base, as previsões da subvenção correspondente a inscrever no anteprojecto de Orçamento Geral das Comunidades Europeias, que submeterá ao Conselho nos termos do artigo 203° do Tratado CE.
3. O conselho de administração adoptará o orçamento da Agência, acompanhado do quadro dos efectivos, antes do início do exercício orçamental adaptando-o, se necessário, à subvenção comunitária e aos restantes recursos da Agência.

Artigo 14

1. O director executivo executa o orçamento da agência.
sem alteração
3. O director executivo apresentará anualmente, o mais tardar até 31 de Março, à Comissão, ao conselho de administração e ao Tribunal de Contas as contas da totalidade das receitas e das despesas da agência relativas ao último exercício. O Tribunal de Contas examinará as mesmas com o artigo 188°C do Tratado CEE. do Tratado CEE.
4. O conselho de administração dará quitação ao director executivo relativamente à execução do orçamento.

Artigo 15

O conselho de administração adoptará, após acordo da Comissão, as disposições financeiras internas especificando, em especial, as modalidades relativas ao estabelecimento e à execução do orçamento da agência.

Artigo 15

Após consulta da Comissão e do Tribunal de Contas, o conselho de administração adoptará as disposições financeiras internas especificando, nomeadamente, as normas relativas ao estabelecimento e à execução do orçamento da Agência.

Artigo 16

É aplicável à agência o protocolo sobre os privilégios e imunidades das Comunidades Europeias.

Artigo 16

sem alteração

Artigo 17

1. O pessoal da agência é abrangido pelos regulamentos e regulamentações aplicáveis aos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias.
2. A agência exercerá relativamente ao seu pessoal os poderes que são atribuídos à autoridade investida do poder de nomeação.
3. O conselho de administração, de acordo com a Comissão, adoptará as regras de execução adequadas.

Artigo 17

É aplicável à agência o regime linguístico das Comunidades Europeias.

Artigo 18

sem alteração

sem alteração

sem alteração

Artigo 18

1. A responsabilidade contratual da agência será regulada pela lei aplicável ao contrato em causa. O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias é competente para decidir com base em cláusula compromissória contida num contrato celebrado pela agência.

Artigo 19

sem alteração

2. Em matéria de responsabilidade extracontratual, a agência deve reparar, em conformidade com os princípios gerais comuns aos direitos dos Estados-membros, os danos causados pela agência ou pelos seus agentes no exercício das suas funções.

sem alteração

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias é competente para decidir sobre todos os litígios relativos à reparação destes danos.

sem alteração

3. A responsabilidade pessoal dos agentes para com a agência será regulada pelas disposições aplicáveis ao pessoal da agência.

sem alteração

Artigo 20

O mais tardar cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento, e após consulta do Parlamento Europeu, o Conselho, com base num relatório da Comissão, toma uma decisão sobre a atribuição de novas tarefas à Agência.

Artigo 19

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Artigo 21

sem alteração

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

sem alteração

(1) JO n° C 28 de 3.2.1988, p.3.
 (2) COM(89) 568 final de 29.11.1989
 (3) JO n° C 28 de 3.2.1988, p.1.
 (4) JO n° C 323 de 30.11.1993, p.1.

20

ISSN 0257-9553

COM(94) 233 final

DOCUMENTOS

PT

04

N.º de catálogo : CB-CO-94-247-PT-C

ISBN 92-77-69616-8
